



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000305677

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Agravo em Execução Penal nº 0001837-11.2025.8.26.0521

Agravante: CARLOS EDUARDO MARINUCCI ALVES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meritíssimo Juiz de Direito: André Luís Bastos

Comarca: Sorocaba

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que homologou a falta grave e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 305 dos autos nº 0000831-65.2021.8.26.0502).

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, não ter participado do ocorrido. Assevera pela inexistência de individualização da conduta a gerar aplicação de falta coletiva. Requer a absolvição. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta leve ou média.

O Ministério Público ofereceu contraminuta (fls. 13/16).

O Douto Procurador de Justiça Luís Fernando de Moraes Manzano opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 29/40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante formulou pedido de reconsideração da decisão pela qual o MM. Juiz da Execução reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 289/290 dos autos nº 0000831-65.2021.8.26.0502).

O pedido foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 305 dos autos de origem).

E agiu com acerto.

O exame dos autos permite verificar não ter o agravante interposto recurso contra a decisão que homologou a falta grave, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Deveras, não há previsão legal de recurso contra decisão decorrente de pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de suspender, tampouco, interromper o prazo para interposição de recurso.

Caberia à defesa ter interposto o recurso apropriado no momento oportuno, situação não entrevista nos autos.

A respeito do tema a orientação desta Corte, inclusive desta Colenda Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reconsideração de decisão que reconheceu a falta grave – Sentenciado que não recorreu da sentença homologatória da sanção disciplinar dentro do prazo legal – Impossibilidade de conhecimento do pleito – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002626-90.2023.8.26.0032; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

“Agravo em execução penal. Cálculo de penas. Pedido defensivo de retificação para afastar a unificação e a imposição de porcentagem menor para a progressão de regime da primeira condenação. Impossibilidade. Interposição intempestiva. Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal. Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal. Lapso de cinco dias não observado. Agravo em execução não conhecido”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005619-96.2024.8.26.0509; Relator (a): Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Christiano Jorge
Relator